



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019966-10.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CLARO S/A, é apelado PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9262

Apelação nº 1019966-10.2023.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Claro S/A

Apelada: Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda

Interessada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz(a): Dr. André Luís Bicalho Buchignani

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Pretensão embasada no fornecimento dados cadastrais do usuário responsável por perpetrar fraudes em nome da autora, utilizando linha de telefonia celular da ré Claro S/A e aplicativo de mensagem da ré Facebook. Sentença de procedência. Recurso da ré Claro S/A. Caso em que não há se falar em aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na hipótese dos autos, uma vez que as informações buscadas pela empresa autora não se caracterizam como dados sensíveis, ou seja, que interfiram no direito à intimidade do usuário (art. 5º, XII, CF), mas constituem tão somente dados cadastrais para fins de simples identificação de usuário que responsável por cometimento de fraude. pertinência do pedido cominatório formulado pela autora, consubstanciado no fornecimento de dados necessários para a identificação de usuário responsável pelas fraudes perpetradas com a utilização do nome da empresa autora, não havendo se falar em falta de interesse processual e inversão dos ônus da sucumbência. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pela requerida Claro S/A em face da r. sentença de fls. 407/410, que julgou procedente a ação para tornar definitiva a tutela provisória quanto ao bloqueio da linha (11) 91369-7429, assim como para compelir os requeridos ao fornecimento de dados sobre o titular dessa linha telefônica e “whatsapp”.

Pela sucumbência, as rés foram condenadas no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

Inconformada, apela a ré Claro S/A, alegando, em linhas gerais, que não pode ser compelida a fornecer informações pessoais de seus clientes apenas com pedido administrativo, em manifesta violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Alega, ainda, que não há se falar em pretensão resistida, o que torna necessário o afastamento dos ônus da sucumbência.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões as fls. 431/436.

É o necessário relatório.

Narra a inicial a autora, pessoa jurídica que atua no ramo de recuperação de crédito, foi surpreendido com ação de fraudador que utilizou linha de telefonia celular da ré Claro S/A e aplicativo de mensagem da ré Facebook, para recebimento indevido de valores em nome da empresa autora. Por isso, requer o bloqueio da linha telefônica e do aplicativo de mensagens vinculados, além de dados cadastrais do usuário da referida linha.

Pois bem.

Ao contrário do que se alega nas razões recusais, não há se falar em aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na hipótese dos autos, uma vez que as informações buscadas pela empresa autora não se caracterizam como dados sensíveis, ou seja, que interfiram no direito à intimidade do usuário (art. 5º, XII, CF), mas constituem tão somente dados cadastrais para fins de simples identificação de usuário que responsável por cometimento de fraude.

Com efeito, o ordenamento jurídico assegura o acesso a dados cadastrais que informem a qualificação pessoal do usuário, devendo-se destacar que os dados pessoais que permitam a simples identificação do indivíduo não constituem dados sensíveis, nos termos da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados):

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

“Ação de Obrigação de fazer – Disponibilização de dados cadastrais de determinado número de telefone pela respectiva empresa de telefonia – Identificação do usuário necessária para fins de análise de infração administrativa (afixação de cartazes em postes públicos) – Explicita-se que não se trata de fornecimento de dados sensíveis e nem de quebra de sigilo telefônico (art. 5º, XII, CF), mas apenas dos dados cadastrais do usuário – Art. 5º, I, e 7º, Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.079/2018 – LGPD) – Delineado o "interesse legítimo" da Prefeitura em identificar o responsável pela ofensa à Lei da Cidade Limpa, pois os dados do usuário do número de telefone em questão é informação essencial para a eventual imposição de multa administrativa, principalmente com a finalidade de desestimular esse tipo de conduta - Reforma-se integralmente a r. sentença e, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC, julga-se procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar a apresentação pela ré dos dados cadastrais do usuário – Recurso provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1042913-53.2019.8.26.0506; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021)**

Por tais sucessos, é imperioso reconhecer a pertinência do pedido cominatório formulado pela autora, consubstanciado no fornecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dados necessários para a identificação de usuário responsável pelas fraudes perpetradas com a utilização do nome da empresa autora, não havendo se falar em falta de interesse processual e inversão dos ônus da sucumbência.

Por fim, é necessário majorar os honorários de sucumbência fixados na sentença recorrida com relação à ré Claro S/A, por força do artigo 85, §11, do CPC, para o montante equivalente a R\$1.500,00.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator